



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 11075.001466/00-30  
**Recurso nº** 330.077 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-00.542 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2009  
**Matéria** MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO  
**Recorrente** ALIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

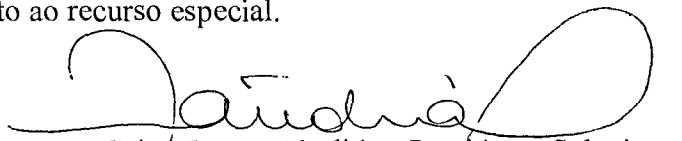
Data do fato gerador: 09/08/2000

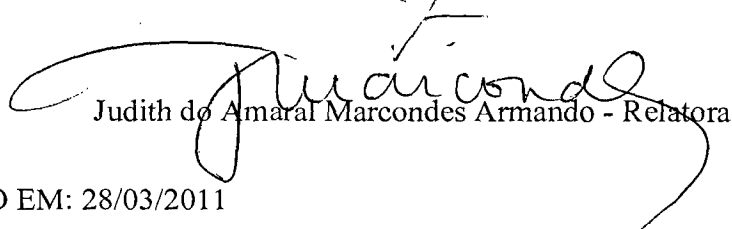
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. Não tendo o contribuinte apresentado suas manifestações, que seriam necessárias para o prosseguimento das atividades do agente do fisco, cometeu infração por embaraço à ação fiscalizadora, eis que a inércia do contribuinte prejudicou o andamento do processo de fiscalização. Ademais, a satisfação tempestiva da nova intimação emitida pela autoridade fiscalizadora, motivada por insistência do fisco em concluir o levantamento fiscal, não extingue a imposição de multa pelo não atendimento à intimação anterior.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09 de agosto de 2000 (fls. 01 a 03) exigindo o pagamento de multa regulamentar no valor de R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos), em decorrência do não atendimento à intimação nº 08/307/00 emitida pelo Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS e recebida pelo contribuinte em 19/05/2000 (fls. 06).

Em referida intimação (fls. 04), foi solicitado ao contribuinte a apresentação de defesa e devidos esclarecimentos com relação a Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais no valor de R\$ 7.878,50, referente à Declaração de Importação nº 00/0403774-4, com indícios de adulteração, conforme inquérito em apuração na Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS.

Cientificado do presente auto de infração, em 23/08/2000, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 09 a 18), argumentando, em síntese, que:

- o núcleo da denúncia fiscal repousa na asseveração de que pela conduta omissiva da impugnante restou caracterizada a tentativa de embaraço à fiscalização;
- o ato omissivo da impugnante pode ser caracterizado como tentativa de embaraço e o enquadramento legal do auto de infração cita dispositivo de lei que trata de embaraço, isto é, crime comissivo consumado por volição do agente;
- cita o artigo 14 do Código Penal;
- o enquadramento legal adotado na denúncia fiscal não se ajusta aos fatos descritos na mesma peça acusatória;
- o silêncio do administrado não pode ser considerado como tentativa de embaraço e, muito menos, com efetivo embaraço à fiscalização;
- não existe previsão legal para a tentativa de embaraço à administração fazendária;
- cita o artigo 27 da Lei nº 9.784/99;
- a intimação 08/307/00 convocou o impugnante para apresentar sua defesa e devidos esclarecimentos, mas em momento algum solicitou exibição de documento ou informação específica sobre a operação;

- de forma alguma o silêncio da impugnante para defender-se pode ser travestido como ilícito de tentativa de embaraço à fiscalização e, por isto, justificar a aplicação de multa pecuniária;
- cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes;
- o assunto estava sendo tratado na Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana, pois o fato discutido ensejou a abertura de inquérito policial;
- o impugnante deixou de apresentar sua defesa na DRF/Uruguaiana por entender que tais providências estavam sendo tomadas, ao mesmo tempo, na DPF/Uruguaiana;
- se a repartição fiscal tivesse conhecimento de qualquer conduta irregular do despachante aduaneiro do impugnante deveria expedir ato específico e publicá-lo do DOU de Brasília;
- o impugnante sempre cumpriu integral e tempestivamente suas obrigações fiscais;
- até fatos e provas contrários, o despachante era idôneo tanto para a SRF como para o impugnante.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário, sob a seguinte argumentação:

- a juntada da intimação e do respectivo aviso de recebimento comprovam o não atendimento à solicitação da autoridade fiscal;
- a multa aplicada está circunscrita ao direito tributário, pois ao analisar a legislação infere-se que a falta de atendimento à uma intimação é considerada infração, punível com a cobrança de multa regulamentar;
- não houve tentativa de embaraço, mas sim embaraço à fiscalização;
- a satisfação da solicitação requerida pela autoridade aduaneira, em data posterior, motivada por insistência do fisco, não extingue o fato imponible, muito menos inibe a exigência de sua multa, por força de previsão legal;
- a legislação aduaneira amparada no Decreto-Lei nº 37/66, entende que é passível de aplicação de multa a pessoa jurídica ou física que embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- o auto de infração, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, atende as exigências impostas pela legislação de regência;
- no presente caso o embaraço se deu pelo não atendimento de uma intimação, sendo totalmente indispensável e até mesmo impróprio a emissão do Termo de Embaraço à Fiscalização;

Cientificado da mencionada decisão em 23/03/2004 (fls. 40), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/04/2004 (fls. 41 a 50), aduzindo, em síntese, que:

- o contribuinte apresentou impugnação dentro dos limites da acusação que lhe foi imputada;
- o contribuinte atendeu aos termos da reintimação e por isto não poderia ser lavrado o auto de infração antes de ventilado o termo final do prazo concedido pela própria autoridade fiscal;
- pena é pena para qualquer ramo do direito, sendo inconcebível o entendimento de que pena para a legislação penal nada tem a ver com a pena disposta na legislação tributária;
- o contribuinte jamais embaraçou ou dificultou a ação fiscalizadora, tanto é que autoridade desenvolveu regularmente seu trabalho para , inclusive, constara que o contribuinte não participou de qualquer ato ilícito;
- não se deve apenar o administrado quando este não praticou qualquer ato que tivesse concorrido com os fatos incriminados.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não deu provimento ao recurso do contribuinte que ora recorre a este colegiado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith Do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome de ELIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em boa forma.

Conforme relatado, a decisão *a quo* não deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, e a decisão ficou assim ementada:

*EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. Não tendo o contribuinte apresentado suas manifestações, que seriam necessárias para o prosseguimento das atividades do agente do fisco, cometeu infração por embaraço à ação fiscalizadora, eis que a inércia do contribuinte prejudicou o andamento do processo de fiscalização. Ademais, a satisfação tempestiva da nova intimação emitida pela autoridade fiscalizadora, motivada por insistência do fisco em concluir o levantamento fiscal, não extingue a imposição de multa pelo não atendimento à intimação anterior.*

*Recurso voluntário negado.*

Por entender que a argumentação do colegiado *a quo* corresponde exatamente ao meu pensar sobre a matéria, adoto o voto da Conselheira Nanci Gama de fls, 60 e 61, que transcrevo:

*Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.*

*A questão central cinge-se à aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 40,77, em decorrência do não atendimento pelo contribuinte à intimação nº 08/307/00 emitida pela Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana.*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, nos termos do artigo 107, I, do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, o ato que, por qualquer meio ou forma, embarace, dificulte ou impeça a ação fiscalizadora do agente do fisco constitui infração passível de aplicação de multa.*

*No presente caso, da análise de toda documentação juntada aos autos, verifica-se que o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscalizadora embarçando a atuação do agente fiscalizador, razão pela qual é cabível a aplicação da multa regulamentar.*

*Vale dizer que, ainda que o contribuinte entendesse ser desnecessário apresentar os devidos esclarecimentos solicitados pela DRF de Uruguaiana, eis que o caso já estava sendo apurado através de inquérito na Delegacia de Polícia Federal, este deveria ter apresentado justificativa à autoridade fiscalizadora pelo não atendimento à intimação por ela emitida.*

*Assim, não tendo o contribuinte apresentado suas manifestações que seriam necessárias para o prosseguimento das atividades do agente do fisco cometeu infração por embaraço à ação fiscalizadora.*

*No caso em apreço houve embaraço à fiscalização e não tentativa de embaraço, pois a inércia do contribuinte prejudicou o andamento do processo de fiscalização realizado pelo agente do fisco.*

*Ademais, a satisfação tempestiva da nova intimação emitida pela autoridade fiscalizadora, motivada por insistência do fisco em concluir o seu processo de fiscalização, não extingue a imposição de multa pelo não atendimento á intimação anterior.*

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da contribuinte.

Judith do Amaral Marcondes Armando

